

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 130

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 19 de julho de 2019

Disponibilização: 18/07/2019

Publicação: 19/07/2019

Conselheiro Carlos Neves faz sua estreia no Pleno do TCE

O conselheiro Carlos Neves fez sua estreia na última quarta-feira (17) no conselho do Tribunal de Contas, em substituição a João Henrique Carneiro Campos, que morreu em 22/06 em decorrência de um infarto. Apesar de não ter julgado nenhum processo, Carlos Neves participou de vários debates e discussões durante sessão do Pleno.

O novo conselheiro recebeu a saudação de todos presentes na sessão. A primeira a cumprimentá-lo foi a procuradora geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano.

A procuradora do MPCO fez referências às saudades que todos sentiam do conselheiro João Campos, ressaltando que depois da enorme tristeza pela partida dele, o sentimento agora era de



FOTO: VICENTE LUIZ

O conselheiro Carlos Neves (4º à D) fez sua estreia na sessão do Pleno e recebeu a saudação de todos os conselheiros do TCE

alegria e satisfação por receber na Casa um substituto à sua altura, com excelente perfil técnico, conhecedor dos temas jurídicos, e que certamente dará uma enorme contribuição às causas do controle externo no TCE.

O presidente Marcos Loreto disse tratar-se de uma pessoa de denso currículo e competência

jurídica comprovada, motivo pelo qual irá dar-se bem no TCE, cujo corpo técnico também é de alto nível.

Dirceu Rodolfo, por sua vez, após fazer referência à memória de João Carneiro Campos, disse que o governador Paulo Câmara foi lúcido ao escolher para substituí-lo um quadro oriundo da

advocacia, respeitado na classe e na sociedade, que grande contribuição dará ao Tribunal para que seus julgamentos sejam sempre técnicos e justos.

Os conselheiros Teresa Duere, Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos, além dos substitutos Marcos Flávio e Marcos Nóbrega endossaram as palavras de Dirceu Rodolfo e desejaram

boa sorte ao novo conselheiro, que assumiu também a presidência da Segunda Câmara em substituição ao conselheiro Carlos Porto, ora em gozo de férias, que por sua vez foi deslocado para a Corregedoria.

AGRADECIMENTO - Ao agradecer os votos de boas vindas dos colegas, Carlos Neves declarou

sentir-se "muito confortável" no TCE, pela maneira cavalheiresca como foi recebida pelos colegas, representantes do MPCO, servidores e advogados que atuam na Casa. "Tudo isso me deu tranquilidade para fazer o rito de passagem que mudou a minha vida, de advogado privado para servidor público, que tem como missão ajudar no controle das contas públicas e colaborar para a melhor entrega de serviços públicos à população", disse o novo conselheiro, que encerrou suas palavras dizendo que "virar a chave da parcialidade do advogado para a imparcialidade de um juiz é um processo de construção".

A sessão foi acompanhada por vários advogados que atuam no TCE.

Julgamento resulta em pareceres pela rejeição das contas de 3 municípios

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado julgou, na última terça-feira (9), as prestações de contas de governo das prefeituras de Barreiros e Belém de São Francisco, no exercício fiscal de 2016 e Correntes, de 2015. A relatoria é da conselheira substituta Alda Magalhães.

Nos três processos, foram emitidos pareceres prévios recomendando às

respectivas Câmaras de Vereadores das respectivas cidades a rejeição das contas dos ex-prefeitos Carlos Artur Soares de Avellar Junior (Barreiros) e Gustavo Henrique Granja Caribé (Belém de São Francisco) e do prefeito Edimilson da Bahia de Lima Gomes (Correntes).

A prefeitura de Barreiros apresentou, durante o exercício em



FOTO: MARÍLIA AUTO

A conselheira substituta Alda Magalhães (E) foi a relatora

questão, um déficit de R\$ 8,5 milhões na execução orçamentária e a de Correntes, R\$ 881.490,38, enquanto o município de Belém de São Francisco deixou de repassar R\$ 144.801,04, referentes a contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Entre outras irregularidades apontadas

nos municípios, estão a reincidência na extrapolação do limite de despesa total com pessoal; o nível de transparência "Crítico", conforme identificado no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE) e o não atendimento à legislação, do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) dos municípios.

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 220/2019 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração MIRELLA DIAS DE FRANÇA FERREIRA, matrícula 1249, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Expediente e Documentação, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento da titular Maria do Socorro Felix, a partir de 22 de julho de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 18 de julho de 2019.

RUDOLF NEBL JARDIM
Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 33713 - Cristiano Pimentel, autorizo. Recife, 18 de julho de 2019.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 31266 - Camila Sérgio de Andrade Apolônio, autorizo; Petce 33868 - José Antônio da Paz, autorizo; Petce 31183 - Jorge José Barros de Santana Júnior, autorizo; Petce 33948 - Marco Antônio Tinoco Castro, autorizo; Petce 33661 - Jussara Nascimento Alencar, autorizo; Petce 34001 - Adolfo Luiz Souza de Sá, autorizo; Petce 34072 - Josemário Gonçalves de Andrade, autorizo; Petce 34026 - Esther Alice Oliveira Nunes da Silva, autorizo; Petce 33808 - Ricardo Turíbio Mota Albelo, autorizo; Petce 32580 - Larry Leal Ferreira, autorizo; Petce 33792 - Maria Paula Antão de Vasconcelos, autorizo; Petce 34104 - Emílio Carlos de Arruda, autorizo; Petce 34105 - Margalene Cavalcanti Cordeiro, autorizo; Petce 33961 - Cláudia Alvares da Silva V. Ferreira, autorizo; Petce 34071 - Bruno Lago Borges, autorizo; Petce 33992 - Carla Campelo Pabst Andrade, autorizo; Petce 34058 - Vicente Felix Perrusi Júnior, autorizo; Petce 34042 - Maria Valentina Vasconcelos de Melo, autorizo; Petce 33798 - Renata Marinho Costa, autorizo. Recife, 18 de julho de 2019.

Notificações

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificado LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF ***.225.004-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100383-9 (Auditoria Especial – FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 39), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Diretora do Departamento de Controle Estadual

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a empresa BORBA & GALINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 08.071.972/0001-89), na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 0803804-1 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício 2007 – Conselheiro Substituto Relator Carlos

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** Carlos Porto de Barros; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Taciana Maria da Mota Silveira; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo (em exercício):** João Marcelo Sombra Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Pimentel), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de Julho de 2019

ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA
Gerente Regional da Metropolitana Sul

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificado o Sr. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO (CPF/MF nº ***.012.634-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1859692-7 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal do São Lourenço da Mata, exercício 2018 – Conselheiro Relator Dirceu Rodolfo), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de Julho de 2019

ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA
Gerente Regional da Metropolitana Sul

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificada a Sra. JULYANA MONTEIRO CUNHA (CPF/MF nº ***.037.134-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1859692-7 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal do São Lourenço da Mata, exercício 2018 – Conselheiro Relator Dirceu Rodolfo), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de Julho de 2019

ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA
Gerente Regional da Metropolitana Sul

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR (CPF/MF nº ***.170.274 -**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos esclarecimentos pertinentes aos Ofícios TC/GC02 nº 00161/2019, requerido através de documento apresentado em 17 de julho de 2019 (protocolo eletrônico de nº 34.221/2019), por mais 05 (cinco) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de julho de 2019

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(a)(os)(as) o(a)(os)(as) a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, e seu advogado Bruno de Farias Teixeira (OAB/PE nº 23.258), sobre o INDEFERIMENTO do pedido de abertura de prazo para manifestação sobre o Parecer Complementar do MPCO nº 315/2019, requerido através de documento apresentado em 17/07/2019 (PETCE nº 34.134/2019), constante dos autos do Processo TC nº 0900284-4 (Auditoria Especial – Prefeitura do Recife, exercício de 2006 – Conselheira Substituta Rel. Alda Magalhães.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de julho de 2019.

Alda Magalhães
Conselheira Substituta

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(a)(os)(as) o(a)(os)(as) Sr. João Paulo Lima e Silva, e seu advogado Wladimir Cordeiro de Amorim (OAB/PE nº 15.160-D), sobre o INDEFERIMENTO do pedido de abertura de prazo para manifestação sobre o Parecer Complementar do MPCO nº 315/2019, requerido através de documento apresentado em 17/07/2019 (PETCE nº 34.018/2019), constante dos autos do Processo TC nº 0900284-4 (Auditoria Especial – Prefeitura do Recife, exercício de 2006 – Conselheira Substituta Rel. Alda Magalhães.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de julho de 2019.

Alda Magalhães
Conselheira Substituta

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO celebrado com o Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda, que tem

como objeto concessão de desconto nos Cursos de Pós Graduação aos servidores do TCE-PE. Vigência até 06/11/2019.

AUDITORES-TCE/PE. Consignatária: **ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** - CNPJ nº 09.457.898/0001-04. Vigência: de 26/06/2019 a 26/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 18 de julho de 2019.

Recife-PE, 26/06/2019.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
Presidente

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*) (**)

HOMOLOGO o PL nº 33/2019, Pregão (Eletrônico) nº 07/2019, referente a aquisição de materiais e equipamentos para manutenção relacionados à área de TI, em favor das empresas **MULTIREDE DISTRIBUIDORA LTDA. EIRELI** (CNPJ nº 01.115.345/0001-53), para o *item 01*, pelo valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); **MODERN BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME** (CNPJ nº 08.185.841/0001-22), para o *item 02*, pelo valor total de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais); para o *item 03*, pelo valor total de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais); para o *item 06*, pelo valor total de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e para o *item 07*, pelo valor total de R\$ 3.112,00 (três mil cento e doze reais); **BG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI-ME** (CNPJ nº 24.101.048/0001-54), para o *item 04*, pelo valor total de R\$ 1.555,20 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). O *item 05* foi fracassado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONVÊNIO TC Nº 002/2019. Objeto: Adesão da CONSIGNATÁRIA ao Sistema de Controle de Consignações, denominado TCE-PE Consig, por meio do qual poderá conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores do TCE-PE. Consignatária: **BANCO DAYCOVAL S.A.** - CNPJ nº 62.232.889/0001-90. Vigência: de 02/08/2019 a 02/08/2024.

Recife-PE, 03/07/2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*) (**) (***)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 17.07.2019

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora - Geral

HOMOLOGO o PL nº 44/2019, Pregão (Eletrônico) nº 12/2019, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de técnico-profissionais especializados de elaboração de diagnóstico, emissão de relatório e apresentação de projeto de recuperação e reestruturação de pele de vidro do edifício Dom Helder Câmara no TCE-PE, em favor da empresa **CONCRETEX GOLD PARK CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI** (CNPJ nº 23.153.740/0001-63), pelo valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

PROCESSO TCE-PE Nº 1854504-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RECIFE
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 837/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854404-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2775/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725705-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 233/2019, do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 17.07.2019

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora - Geral

Recife, 18 de julho de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

HOMOLOGO o PL nº 46/2019, Pregão (Eletrônico) nº 14/2019, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica da plataforma Microsoft Windows 2012 do TCE-PE, em favor da empresa **G3 COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA.** (CNPJ nº 02.606.231/0001-79), pelo valor total de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil oitocentos reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 17.07.2019

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora - Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 020/2019. Processo licitatório nº 61/2019 - Inexigibilidade nº 40/2019. Objeto: Prestação de serviços relativos à participação de servidora do CONTRATANTE no Curso de Doutorado em Direito, com a carga horária de 720 (setecentos e vinte) horas. Contratada: **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO** - CNPJ nº 10.847.721/0001-95. Valor: R\$98.900,00. Vigência: de 08/07/2019 a 27/01/2023.

Recife-PE, 08/07/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

(*) (**)

PROCESSO TCE-PE Nº 1822949-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CAMILLA MANO EVAS MONTEIRO, GABRIELLA FORMICA DE OLIVEIRA, JOSÉ HUGO DE SOUZA COELHO PEREIRA, GUILHERME MOREIRA REIS LAPENDA, ANA CAROLINA LEITÃO UCHOA, ELI XAVIER DE BRITO NETO E RODRIGO SANTOS CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. NIVANOR DOS SANTOS GOMES – OAB/PE Nº 39.411, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 21.211
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 838/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822949-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.512/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851815-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO as razões e a conclusão contida no Parecer MPCO nº 214/2019**, Em, preliminarmente, **CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o Acórdão T.C. nº 1.512/18 em todos os seus termos.**

Recife, 18 de julho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 051/2016. Objeto: Prorrogação por 30 (trinta) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 051/2016, referente à concessão de uso de área, equipamentos e instalações próprias do CONCEDENTE, para exploração dos serviços de restaurante. Concessionária: **PRÓ-DIETA IND. COM. E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ nº 24.159.329/0001-68. Vigência: de 10/08/2019 a 10/02/2022.

Recife-PE, 17/07/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE CONVÊNIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONVÊNIO TC Nº 001/2019. Objeto: Autorização para desconto de valores na folha de pagamento dos servidores associados, relativamente à aquisição de bens e serviços fornecidos/prestados pela

PROCESSO TCE-PE Nº 1822951-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (EMBARGANTE), MATHEUS RANNIERI TORRES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: Drs. NIVANOR DOS SANTOS GOMES – OAB/PE Nº 39.411, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 839/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822951-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1513/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851810-2) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO as razões e a conclusão contida no Parecer MPCO nº 213/2019**, Em, preliminarmente, **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1513/18 em todos os seus termos.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1430098-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA, ELIAS GONÇALVES DE SOUZA, ARMANDO ALMEIDA SOUTO, JULIETA RAMALHO PONTUAL, TALUCHA FRANCÊSCA LINS CALADO DE MELO E ALBERTINA MARIA DE MELO TENÓRIO

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183; AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864, JOSÉ IVAN DE MELO – OAB/PE Nº 13.846, IELVA PRYSCYLLA FERREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 25.772

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 840/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430098-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R\$ 627.608,46), bem como do pagamento do parcelamento da dívida com o RPPS, sendo os valores não recolhidos de elevado vulto (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa e Elias Gonçalves de Sousa);

CONSIDERANDO a ocorrência de encargos financeiros pelo atraso no pagamento de Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RGPS (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira e Elias Gonçalves de Sousa);

CONSIDERANDO o recente julgado do Pleno do TCE-PE, Processo TCE-PE nº 17100347-0RO001, acerca da não imputação ao gestor de encargos decorrentes da inadimplência previdenciárias, bem como o alerta devidamente registrado no sentido de que “tal conclusão não afasta, entretanto, a irregularidade das contas; não afasta também as sanções (multas) aplicadas, até porque o não recolhimento caracteriza descumprimento da normal legal; tampouco os encaminhamentos aos órgãos competentes devem sofrer contingência, inclusive as eventuais ações de improbidade administrativa”; **CONSIDERANDO** que, no caso em análise, houve a incidência de encargos financeiros pelo atraso no pagamento de Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RGPS em todos os meses do exercício de 2013 (com exceção do mês de janeiro), incidindo sobre os gestores a devida responsabilidade, seguindo a fundamentação constante do julgado deste TCE-PE;

CONSIDERANDO a contratação de atrações artísticas, por meio de inexigibilidade, sem atender às exigências legais, a despeito das orientações deste Tribunal, a exemplo da decisão “marco” do TCE-PE, que fixou entendimento sólido sobre o tema, a partir do exercício de 2011 (Processo TCE-PE nº 0906684-6 – Acórdão T.C. nº 363/11) (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira – R\$ 562.000,00 e Armando Almeida Souto – R\$ 50.000,00);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo do recente julgado deste Tribunal, de 14/03/2019, no sentido de que “esta Corte de Contas, através da Decisão proferida no julgamento, realizado em 25/08/2011, do Processo TCE-PE 0906684-6 - Auditoria Especial - FUNDARPE, pacificou seu entendimento sobre a despesa com contratação de shows e determinou parâmetros não só para o Governo do Estado de Pernambuco como para todos os municípios do estado” (Processo TCE-PE nº 1440140-0 – Relator Conselheiro Ranilson Ramos);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de requisitos legais para aquisição de livros paradidáticos através de inexigibilidades (razões de escolha do fornecedor e justificativa de preço) (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, Talucha Francêsca Lins Calado de Melo e Albertina Maria de Melo Tenório);

CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas sobre o assunto (TCU - Decisão nº 0745/02 e Acórdão nº 6803/2010; TCE-SP – Processo nº 28626/14, TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1300972-2 – Acórdão T.C. nº 848/14);

CONSIDERANDO que, conforme assentado pela auditoria, a Prefeitura “adquiriu uma grande quantidade de obras literárias a preços praticados no mercado varejista, sem levar em consideração os ganhos advindos da economia de escala, da venda de estoques encaalhados e, por fim, ignorando, inclusive, o desconto que poderia ter obtido por comprar diretamente de uma editora”, ensejando a imputação de débitos aos responsáveis no montante de R\$ 103.080,00 (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, Talucha Francêsca Lins Calado de Melo e Albertina Maria de Melo Tenório);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 109/2019, com pequenas ressalvas anotadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; bem como no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira (período de 01/01/2013 a 09/05/2013; e de 11/06/2013 a 27/08/2013) e Elias Gonçalves de Souza (período de 28/08/2013 a 29/11/2013), relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhes multa, individual, no valor de, respectivamente, R\$ 20.000,00 e 10.000,00, prevista no artigo 73, inc. III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, ainda, multa individual a Talucha Francêsca Lins Calado de Melo e Albertina Maria de Melo Tenório, no valor de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Imputar, de forma solidária, a Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, Talucha Francêsca Lins Calado de Melo e Albertina Maria de Melo Tenório, um débito no valor de R\$ 103.080,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal; bem como no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Armando Almeida Souto (período de 30/11/2013 a 31/12/2013) e da Sra. Julieta Ramalho Pontual (período de 10/05/2013 a 10/06/2016). Quitar os demais responsáveis.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Atente para a correta formulação da prestação de contas, bem como para a correção das inconsistências relativas ao SAGRES;

b) Adote mecanismos efetivos de controle, no consumo de combustíveis e lubrificantes, para os veículos utilizados pela Entidade;

c) Adote sistema formal de controle de locações de veículos;

d) Institua controle para fins de cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa municipal.

Por medida meramente acessória, determinar, ainda, ao Núcleo Técnico de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Água Preta cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1920839-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 841/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920839-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1649/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851090-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer contradição ou omissão no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora -Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1751621-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO: Sr. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

ADVOGADO: Dr. LUCIÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 842/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751621-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência informações essenciais, a exemplo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2017 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicadedetransparencia), redundaram na classificação "Insuficiente" no índice de transparência da Prefeitura de Correntes, que fez tão somente 314,25 pontos de 1.000 possíveis e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2017 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Correntes, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental; CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo o Acórdão T.C. nº 793/18 (DOE 30.07.18 - Processo 1751765-5); Acórdão T.C. nº 790/18 (DOE 30.07.18 - Processo 1751719-9); e Acórdão T.C. nº 1020/18 (DOE 05.09.18 Processo 1751772-2);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Correntes relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 73, III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2018.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência desta Decisão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859289-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADA: Sra. ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405,

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 843/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859289-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 12/31);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sra. Adriana Dornelas Câmara Paes (Prefeita Municipal), fls. 38/42;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão da Sra. Adriana Dornelas Câmara Paes iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução T.C. nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2 da Resolução T.C. nº 54 de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

– No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859287-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 844/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859287-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. José Maria Leite de Macedo, Prefeito do Município de Cupira;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que o mandato do Prefeito Sr. José Maria Leite de Macedo iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO as ações já adotadas pela prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução T.C. nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução T.C. nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858224-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TORRES LOPES FILHO

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 26.771-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 845/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858224-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 15 a 33);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. José Torres Lopes Filho, Prefeito Municipal (fls. 39 a 49 e 55 a 92);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo Artigo 2º da Resolução TC Nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Parecer Prévio

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100117-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, na ordem de 20%, no Anexo de Metas Fiscais, no montante de R\$ 11.383.470,00, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem assim o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, da ordem de 888 mil reais em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, destarte, situação incompatível com a realidade;

Considerando o não repasse de R\$ 144.801,04 referente a contribuições patronais devidas ao RGPS, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

Considerando ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 66,82%, 58,34% e 58,86% do RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em desobediência aos ditames da LRF;

Considerando o desequilíbrio do plano financeiro do RPPS, com déficit previdenciário de R\$ - 1.000.984,23, bem assim a ausência de recolhimento de R\$ 409.938,92 referente a contribuições dos segurados, R\$ 769.013,74 referente a contribuições patronais e R\$ 1.416.555,05 referente à contribuição especial suplementar;

Considerando não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência "crítico", com pontuação de 114,5, conforme metodologia do ITMPE,

Considerando não tomadas medidas à recondução ao limite de gastos com pessoal, conforme preconizado no art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

Processo TCE/PE n° 1924183-5

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

Assunto: Pedido de Cautelar - Pregão Presencial n° 1/2019

Requerente: Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste TCE/PE

Responsável: Sra Isabel Cristina Araújo Hacker

Advogado: Sr. Helton Henrique Conceição Aragão - Procurador do Município de Rio Formoso

Trata-se de pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, oriunda de solicitação da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, contra termos do Pregão Presencial n° 1/2019 e respectivo contrato entre a vencedora do certame, a empresa "Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP", e a Prefeitura Municipal de Rio Formoso, de responsabilidade da ordenadora de despesas e Chefe do Poder Executivo, Sra Isabel Cristina Araújo Hacker. Tal certame possui por objeto, em síntese, o gerenciamento de frota de veículos do Município. A GLTI concluiu as análises iniciais mediante Relatório de Auditoria e a Chefe da GLTI emitiu Opinitivo referendando os achados de auditoria, respectivamente, fls. 186 a 202 e 203, indicando máculas na licitação sob exame e no respectivo contrato. Vide excerto da Conclusão do mencionado Relatório:

"... 3. CONCLUSÃO

Analisada a Representação proposta pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial (fls.96/103, PETCE 3.519/19) contra o suposto vício do Pregão Presencial 1/2019 (qualificação econômico-financeira limitada à apresentação de certidão), tem-se como improcedente. No entanto, a equipe de auditoria identificou as seguintes irregularidades:

- Adoção de modalidade de licitação antieconômica;
- Exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativo mínimo;
- Critério de julgamento não garante a seleção da proposta mais vantajosa;
- Ausência de critério de aceitabilidade da taxa de credenciamento;
- Designação indevida de um único servidor para gerir e fiscalizar o contrato sem as suas respectivas atribuições;
- Edital indisponível no sítio da Prefeitura;
- Processo licitatório sem registro no Licon;
- Justificativa da quarteirização sem estudos técnicos.

O vício que a Prime formulou na representação é improcedente.

Todavia, a equipe de auditoria identificou graves irregularidades referentes ao Pregão Presencial 1/2019, segundo rol acima. Ressaltem-se aquelas indicadas nas alíneas c, d, h, que caracterizam o fumus boni iuris.

A possibilidade de a Prefeitura pagar à Prime Consultoria valor elevado, causando dano ao erário, decorrente de certame que não garantiu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que adotou como critério de julgamento apenas a menor taxa de administração sem levar em conta as determinações contidas no Acórdão 1.327/2018, relativas ao dever de adotar como critério de julgamento o somatório da taxa de Administração e da taxa de credenciamento, além de também não ter sido estabelecido no edital estabelecido o preço-teto relativo ao material de consumo e ao serviço de manutenção, e de não ter sido definido o critério de aceitabilidade da taxa de credenciamento, evidencia o periculum in mora.

Assim, sugere-se a concessão de medida cautelar para que a Prefeitura de Rio Formoso suspenda o contrato e se abstenha de empenhar, liquidar e pagar à Prime Consultoria qualquer importância, até que os vícios sejam esclarecidos.

Tendo em vista a relevância da matéria – gerenciamento de frota de veículos por meio de empresa terceirizada - sugere-se também a abertura de Auditoria Especial para julgar o mérito."

Devidamente citada do Relatório de Auditoria, a Responsável, supra qualificada, apresentou Defesa, fls. 209 a 2019, que foi objeto de Nota Técnica, fls. 212 a 217, referendada pela Gerente da GLTI, fl. 218. Cita-se teor da Nota Técnica para retratar alegações e respectivas análises:

"Nota Técnica

... 2. ANÁLISE TÉCNICA

Seguem as considerações da equipe técnica acerca dos esclarecimentos solicitados pelo Relator.

2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

2.1.1. (item 2.1.1) Adoção de modalidade de licitação antieconômica Argumento da defesa (fls.209)

A primeira suposta irregularidade apontada no relatório preliminar de auditoria não poderá prevalecer, tendo em vista absoluta ausência de norma legal que possa dar-lhe fundamento. De fato, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer lei que proíba o Gestor de adotar a modalidade licitatório do Pregão (Lei 10.520/02), muito menos que o obrigue a utilizar o pregão eletrônico.

Na verdade, a Prefeitura Municipal de Rio Formoso, como ocorre em grande parte das pequenas unidades federativas, nem sempre possuem estrutura física ou de pessoal adequados para implementação do pregão eletrônico e, ainda que possuam, a escolha da modalidade é livre do Gestor, dentro dos limites e condições por lei.

Análise da auditoria

De fato, não se tem notícia de que no ordenamento jurídico pátrio exista lei que proíba o Gestor de adotar a modalidade do Pregão. Pelo contrário, a citada lei está em vigência, razão por que deve ser aplicada quando o caso requer.

Todavia, a Prefeitura de Rio Formoso deve considerar as vantagens derivadas da modalidade eletrônica:

- maior agilidade/celeridade;
- ampliação do universo de licitantes e acesso à etapa de formulação de lances sem a necessidade da presença física dos participantes;
- simplificação das atividades do pregoeiro;
- transparência;
- publicidade de todos os atos;
- impessoalidade;
- menor incidência da prática de conluíus.

Nota Técnica de Esclarecimento – Processo 1924183-5 Prefeitura Municipal de Rio Formoso

A opção pelo pregão eletrônico se coaduna com a eficiência, princípio da administração pública inserto no art. 37, caput, da Carta Suprema:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacado)

Em que pese a falta de "estrutura física ou de pessoal adequados para implementação do pregão eletrônico", a Prefeitura deve envidar esforços para superar as dificuldades à implantação do pregão eletrônico. Entretanto, tudo leva a crer que falta investimento nessa área, vez que nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (fls.191/192) não houve sequer uma disputa cuja modalidade fosse o pregão eletrônico. Ademais, no processo em análise não há justificativa referente à preferência ao pregão eletrônico. Assim, permanece a irregularidade.

2.1.2. (item 2.1.2) Exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativo mínimo Argumentos da defesa (fls.210)

[...] De fato, ainda que a exigência editalícia do atestado de capacidade não tenha especificado os quantitativos mínimos, há de se ter em mente que a Administração nem sequer era obrigada a pedir o atestado de capacidade técnica em seu edital, já que essa é uma faculdade da Administração, uma vez que o art. 30 diz expressamente "limitar-se-á". Ou seja, o atestado nem seria uma exigência obrigatória, mas sim facultativa por parte da Administração, conforme jurisprudência já consolidada.

Análise da auditoria

Realmente a Prefeitura não era obrigada a exigir o atestado de capacidade técnica. No entanto, ao fazê-lo, deveria a licitadora traduzir em percentual a quantidade pertinente e compatível com o objeto a ser contratado.

Porque omitiu o percentual mínimo do atestado, mantém-se a irregularidade.

2.1.3. (item 2.1.3) Critério de julgamento não garante a seleção da proposta mais vantajosa

Argumentos da defesa (fls.210)

No caso em tela, a Administração decidiu não intervir na relação comercial de terceiros - credenciados - mas apenas e tão somente na sua relação com a futura empresa contratada, motivo pelo qual apenas fixou valores máximos admitidos para a taxa de gerenciamento.

Entretanto, mesmo não tendo identificado qualquer prejuízo efetivo no valor final ora contratado, a Administração se propõe a acatar integralmente a recomendação advinda do TCE-PE de modo a inserir, nos próximos editais desta natureza, uma fórmula de cálculo que seja composta pela soma da taxa de gerenciamento e das taxas dos credenciados.

Resta também respondido, neste item, o achado 2.1.4 do Relatório Preliminar de Auditoria.

Análise da auditoria

O defendente anuiu que o critério adotado não seleciona a proposta mais vantajosa.

Perdura, pois, a desconformidade dos achados 2.1.3 e 2.1.4 do relatório de auditoria.

Em atendimento ao despacho às fls.213 (informar se há um parâmetro razoável, quanto à composição entre a taxa de gerenciamento e taxa de credenciamento, que balize inicialmente a contratação sob exame), tem-se o seguinte:

Sugere-se que a taxa de gerenciamento não ultrapasse 3% e a taxa de credenciamento não seja maior que 7%.

2.1.4. (item 2.1.5) Designação de um único servidor para gerir e fiscalizar o contrato Argumentos da defesa (fls.211)

Quanto a este item, entendemos que não há no ordenamento jurídico pátrio

qualquer dispositivo que obrigue a Administração a designar 02 ou mais servidores para gerenciar e fiscalizar o contrato. A escolha cabe, discricionariamente, à Administração, de acordo com sua estrutura própria, que varia de caso a caso.

Análise da auditoria

A ausência de qualquer dispositivo que obrigue a Administração a designar gestor e fiscal de contrato, não dispensa a Prefeitura de providenciar servidores para essa finalidade.

Veja-se o Acórdão 2.296/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União:

As boas práticas administrativas, impõem que as atividades de fiscalização, descritas na Norma Dnit 097/2007 - PRO, e de supervisão, conforme o Regimento Interno do Dnit, devem necessariamente ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e, portanto, a segurança do procedimento de liquidação de despesa”(destacados)

Destarte, tendo em vista a omissão relativa à designação de gestor e fiscal de contrato, mantém-se a inconsistência.

2.1.5 (item 2.1.6) Edital indisponível no sítio da Prefeitura Argumentos da defesa (fls.211)

Quanto a este item, entendemos que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado e o Edital foi imediatamente disponibilizado a todos que manifestaram interesse, não havendo, portanto, que se falar em qualquer tipo de prejuízo ao certame.

Da mesma forma, com relação ao item 2.1.7, do relatório de auditoria, temos a registrar que o eventual atraso na alimentação do Licon não traz qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao contrato em si, motivo pelo qual não poderá ser indicado como causa para uma eventual rescisão contratual.

Análise da auditoria

A inconsistência se refere à ausência do edital no site da Prefeitura/Portal da Transparência e não à omissão da divulgação do certame. A promotora da licitação não comprovou o registro do certame em comento no seu site/portal nem no Licon. Em consequência, continua a irregularidade no tocante aos achados 2.1.6 e 2.1.7.

2.1.6. (item 2.1.8) Justificativa da quarterização sem estudos técnicos Argumentos da defesa (fls.211)

Quanto a este item, o último, devemos ressaltar que a Administração já apresentou suas respectivas justificativas técnicas, conforme fls.143/144, não obstante não ter dado àquele ofício o nome de “estudo técnico”. Ou seja, ainda que não tenha apresentado um estudo técnico, como foi descrito no relatório de auditoria, as justificativas técnicas foram apresentadas.

Análise da auditoria

Entende a defesa que o documento às fls.144 denominado “justificativa” equivale a estudos técnicos. Sucede que o conteúdo da “justificativa” é incompatível com estudo técnico. Senão, veja-se:

- o primeiro parágrafo trata da finalidade da contratação;
- o segundo parágrafo versa sobre o tipo de serviço a ser contratado;
- o terceiro e quarto parágrafos justificam a opção pelo pregão presencial;
- o quinto e último parágrafo relaciona os oito resultados esperados.

Dessa forma, o conteúdo da “justificativa” não tem relação com estudos técnicos que sustentem a quarterização dos serviços em análise. Razão por que a irregularidade é mantida.

3. CONCLUSÃO

Examinada a defesa da Prefeitura de Rio Formoso, constatou-se que os argumentos/esclarecimentos não sanaram as irregularidades apontadas no relatório.

É a nota técnica.”

É o relatório.

Passo a decidir.

CONSIDERANDO as percuientes análises do Relatório de Auditoria e Nota Técnica, bem como os Opinativos da Gerente da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste TCE/PE;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo, em exame preliminar, não elidiu os achados de auditoria;

CONSIDERANDO que houve anulação, em 2018, do Pregão com igual objeto ao certame de 2019 - Pregão Presencial nº 1/2019 -, com repetição de várias das máculas da licitação anulada, o que constitui indício de ofensa às atribuições de controle externo deste Tribunal de Contas (Constituição Federal, artigos 37 e 71 combinado com 75);

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas na Representação em apreço, que em sede de cognição sumária, sinalizam fortes evidências de restrição à competitividade do certame e possibilidade de danos continuados ao Erário na execução contratual: - Adoção de modalidade de licitação antieconômica; Exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativo mínimo; Critério de julgamento não garante a seleção da proposta mais vantajosa; Ausência de critério de aceitabilidade da taxa de credenciamento; Designação indevida de um único servidor para gerir e fiscalizar o contrato sem as suas respectivas atribuições; Edital indisponível no sítio da Prefeitura; Processo licitatório sem registro no Licon; Justificativa da quarterização sem estudos técnicos -, fatos que indicam indícios de afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, bem como afronta à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, ademais, a configuração do *periculum in mora*, porquanto a licitação não exigiu nem se estabeleceu no Contrato sob exame a indispensável definição de parâmetros básicos do valor dos serviços contratados com riscos de dano contínuos ao Erário municipal;

CONSIDERANDO que a GLTI indicou como limites razoáveis à composição entre a taxa de gerenciamento e taxa de credenciamento, como baliza para a contratação em exame, os valores de até 3% para taxa de administração e até 7% para a taxa de credenciamento;

CONSIDERANDO o precedente deste Tribunal de Contas sobre a matéria em questão firmado no Acórdão TCE/PE nº 1327/18 (Processo nº 1859132-2, Relator Cons. Carlos Porto);

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a **MEDIDA CAUTELAR** solicitada pela Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste TCE/PE, para:

1) DETERMINAR à Prefeitura de Rio Formoso que, até o julgamento do mérito da Auditoria Especial, observe, na execução contratual das despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 1/2019, **os valores de até 3% para a taxa de gerenciamento e até 7% para a taxa de credenciamento;**

2) DETERMINAR a abertura de processo de Auditoria Especial, a fim de se proceder a análise de mérito com o devido contraditório e ampla defesa, conforme Constituição da República, artigos 5º, LIV e LV, e 71, IV, c/c 75, e Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 9º.

Determino, ademais:

- o envio desta Decisão cautelar à Administração Municipal, concedendo o prazo de 5 dias para apresentação de defesa ou providências que entender cabíveis;
- o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas(MPCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do Art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 12.07.2019

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5734/2019

PROCESSO TC Nº 1607772-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): SOPHIE ESTRELA DE MELO BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3710/2016 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/04/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5735/2019

PROCESSO TC Nº 1822985-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): PAULO DE TARSO VERÍSSIMO FERREIRA e PEDRO ANTÔNIO VERÍSSIMO FERREIRA.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5973/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5736/2019

PROCESSO TC Nº 1822986-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 668/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5737/2019

PROCESSO TC Nº 1823054-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): RICARDO FREDERICO BANHOLZER
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 689/2018 - RECIPEV, com vigência a partir de 18/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5738/2019
PROCESSO TC Nº 1823095-7

PENSÃO
INTERESSADO(s): XENA ALESSANDRA CLARICE DE MENDONÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 684/2018 - RECIPEV, com vigência a partir de 24/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5739/2019
PROCESSO TC Nº 1823120-2

PENSÃO
INTERESSADO(s): ZULEIDE MARQUES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2018 - VITORIA PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5740/2019
PROCESSO TC Nº 1920031-6

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REJANE RODRIGUES DE MOURA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2018 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 01/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5741/2019
PROCESSO TC Nº 1921713-4

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS FERREIRA DA PAZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2019 - MORENOPREV, com vigência a partir de 01/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO, LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5742/2019
PROCESSO TC Nº 1921724-9

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE WILSON DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2019 - FUPREB - Fundo de Previdência do Município de Brejão, com vigência a partir de 03/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5743/2019
PROCESSO TC Nº 1923947-6

PENSÃO
INTERESSADO(s):
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0608/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5744/2019
PROCESSO TC Nº 1924110-0

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA CRISTIANA GUERRA BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1307/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5745/2019
PROCESSO TC Nº 1923563-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSEFA LOPES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1610/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5746/2019
PROCESSO TC Nº 1923795-9

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AMANDA REGINA DE VASCONCELOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 087/2019 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5747/2019
PROCESSO TC Nº 1924479-4

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SONIA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2019 - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5748/2019**PROCESSO TC Nº** 1924824-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** LAURECI CESAR MIRANDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2051/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5749/2019**PROCESSO TC Nº** 1924838-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DA SILVA JULIAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 97/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Garanhuns, com vigência a partir de 01/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5750/2019**PROCESSO TC Nº** 1924845-3**PENSÃO****INTERESSADO(s):** TEREZA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA e BEATRIZ MARIA MOURA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2030/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5751/2019**PROCESSO TC Nº** 1924846-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DUARTE SANTOS BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2027/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5752/2019**PROCESSO TC Nº** 1924848-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADORA DA COSTA ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 197/2019 - Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5753/2019**PROCESSO TC Nº** 1924860-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MARGARIDA TOMAIS DA SILVA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 198/2019 - Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5754/2019**PROCESSO TC Nº** 1924864-7**PENSÃO****INTERESSADO(s):****JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1512/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5755/2019**PROCESSO TC Nº** 1924866-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA GUIA SANTIAGO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2074/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5756/2019**PROCESSO TC Nº** 1924907-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARY ELDA SILVA TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2019 - IPUBIPREV, com vigência a partir de 29/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5757/2019**PROCESSO TC Nº** 1924936-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA GORETE NUNES SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2053/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5758/2019**PROCESSO TC Nº** 1925006-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISABETE JANE FEITOZA DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2233/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5759/2019

PROCESSO TC Nº 1925013-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANE DE CARVALHO BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2230/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5760/2019

PROCESSO TC Nº 1925021-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ EDSON FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2341/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5761/2019

PROCESSO TC Nº 1925024-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EMILSES FERNANDES DE CARVALHO FREIRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2237/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5762/2019

PROCESSO TC Nº 1925043-5

RESERVA

INTERESSADO(s): EDVALDO RODRIGUES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2224/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5763/2019

PROCESSO TC Nº 1925046-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNALVA MARIA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2220/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5764/2019

PROCESSO TC Nº 1925095-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DORNELAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 99/2019 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Ata

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2019.

Às 10h10min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Teresa Duere e Ranilson Ramos e o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Vinculado à Conselheira Teresa Duere e ao Conselheiro Ranilson Ramos), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta corte, Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, aprovada, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Valdecir Pascoal.

15100302-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz Da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcao Lopes - OAB: 27321PE)

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega.

1403776-2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSOS PAUTADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCEPE Nº:

16100035-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima - OAB: 23267PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a REJEIÇÃO das contas do Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente (Item 7.3); 2. Estruturar o setor de tributação do município com fins de aumentar a arrecadação de receitas próprias e evitar a baixa cobrança de créditos inscritos em dívida ativa; 3. Aprimorar a elaboração da programação financeira fazendo constar em sua previsão o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais e especificando as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população; 6. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na Gestão Fiscal e de informações disponibilizadas ao cidadão. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: 1- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1921799-7 - DENÚNCIA FORMULADA PELA SRA. MYRELLA SAMPAIO SOARES SEVERIANO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CONTRA O SR. ANDERSON FERREIRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, NA QUAL SÃO RELATADOS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 208.2018.PP.039.SMS.EP, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2018, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU a denúncia. Determinou que a Denúncia seja apensada ao Processo TCE-PE nº 19100391-8, de forma que a análise da documentação contida nos autos seja contemplada na instrução processual da referida Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCEPE Nº:

17100168-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016,

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a REJEIÇÃO das contas da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal. Prazo para cumprimento: até 30/12/2019. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos Adotar as medidas necessárias junto a Procuradoria Municipal ou outro órgão competente para operacionalizar inscrições e cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos municipais e garantir liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos; Prazo para cumprimento: até 30/12/2019. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, de forma a assegurar uma gestão transparente e permitir que a sociedade tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: até 30/12/2019.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1859287-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, DETERMINOU, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na lei deste TCE: No prazo de noventa dias, elaborar e apresentar Plano de Ação visando adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da determinação.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1859289-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, DETERMINOU, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na lei deste TCE: No prazo de noventa dias, elaborar e apresentar plano de ação visando a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da determinação.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1859293-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, DETERMINOU, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na lei deste TCE: No prazo de noventa dias, elaborar e apresentar plano de ação visando a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da determinação.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADOS EM LISTA ETCEPE Nº:

16100056-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015. EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a REJEIÇÃO das contas do Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2015. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS; Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185 /2010. Com a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal sugeriu que ressaltasse no voto aplicação correta dos índices Constitucionais ao que o Relator acatou a sugestão.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1822490-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o Processo por perda de objeto e determinou o envio de cópia da deliberação aos gestores municipais.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1858224-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Fabio da Silva Neto - OAB: 26771D)

A Primeira Câmara, à unanimidade, DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da deliberação, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE: - No prazo de noventa dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINOU?, ?ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da determinação.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS TC NºS:

1924920-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA CONJUNTAMENTE PELAS ENTIDADES FÓRUM PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÃO (FOPECOM), MULHERES NO AUDIOVISUAL DE PERNAMBUCO (MAPE) E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DOCUMENTARISTAS E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE CINEASTAS (ABD/APECI), COM O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019, PROMOVIDO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ALEPE), EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelas entidades Fórum Pernambucano de Comunicação (FOPECOM), Mulheres no Audiovisual de Pernambuco (MAPE), Associação Brasileira de Documentaristas e Associação Pernambucana de Cineastas (ABD/APECI) em confronto com as contrarrazões apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE); CONSIDERANDO que a ALEPE atesta que a planilha de preços unitários apresentada pela empresa Advice Multimídia Serviços e Locações Ltda. – ME no Pregão Presencial nº 03/2019 não apresenta subpreço (valor mensal de R\$ 65.000,00), e que, com valor quase idêntico ao atualmente cobrado pela empresa que presta os serviços (R\$ 64.243,73 mensal), o Legislativo Estadual contará com 24 horas de conteúdo pela TV ALEPE, frente à produção atual de apenas 1h01m; CONSIDERANDO que, em cognição precária, não restou demonstrado o perigo de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, elementos essenciais para a concessão da tutela de urgência requerida; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido formulado pelas entidades Fórum Pernambucano de Comunicação (FOPECOM), Mulheres no Audiovisual de Pernambuco (MAPE) e Associação Brasileira de Documentaristas e Associação Pernambucana de Cineastas (ABD/APECI) para a expedição de Medida Cautelar com o fim de suspender o Pregão Presencial nº 03/2019, entretanto, CONSIDERANDO que a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do Pregão nº 03/2019 apenas se concretizará se o contrato for executado nos termos requeridos no edital; Adotou as seguintes providências: 1ª. Recomendar ao Primeiro-Secretário da ALEPE que, antes de celebrar o contrato com a empresa Advice Multimídia Serviços e Locações Ltda. – ME, determine ao setor competente que efetue, cuidadosa e criteriosamente, nova análise da planilha de custos unitários da referida empresa (às fls. 493/494 do processo licitatório e 664/665 desses autos), verificando se todos os elementos necessários à execução contratual foram contemplados e se os preços ofertados estão compatíveis com os valores de mercado e com os contratados com outros órgãos/entidades públicos; 2ª. Determinar a área técnica deste Tribunal de Contas que inclua no objeto da Auditoria de Acompanhamento do exercício de 2019 da ALEPE, a verificação da execução contratual decorrente do pregão em análise, analisando se os serviços prestados correspondem aos contratados, se os valores pagos estão conforme aos propostos, se ocorreram aditamentos, etc. Além dessa matéria, e em virtude da constatação das deficiências do Portal da Transparência da ALEPE, a Auditoria de Acompanhamento deverá inserir, no escopo de trabalho, a análise das informações disponibilizadas no portal, verificando o cumprimento com a legislação que rege a matéria.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1925415-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC N.º 16/2017, A PARTIR DE DEMANDA INTERNA DO CONTROLE EXTERNO (PETCE N.º 30249/2019), ENCAMINHADA PELO CHEFE DO NÚCLEO DE ENGENHARIA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

CONSIDERANDO o cumprimento pela Administração Municipal da Medida Cautelar Monocrática expedida em face do Pregão Presencial nº 008/2019, Processo Licitatório nº 065/2019, promovendo a suspensão de todos os atos administrativos relativos ao certame e a reversão dos atos com a habilitação das empresas licitantes indevidamente desclassificadas, por meio da publicação da Suspensão do Ato Administrativo e Convocação para Sessão relativa ao certame no Diário Oficial do município de 05/07/2019; CONSIDERANDO que o Processo de Medida Cautelar deve ser arquivado, após verificado o cumprimento das determinações pelo setor competente, nos termos do §1º do artigo 9º da Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o ARQUIVAMENTO da presente Medida Cautelar, por perda de objeto. DETERMINOU, ainda, que a cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento do cumprimento da determinação, bem como dos demais atos administrativos relativos ao certame.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/07/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h25min, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 1º andar, edifício Fábio Corrêa, em 11 de julho de 2019. Assinados: Valdecir, Teresa Duere, Ranilson Ramos, Marcos Nóbrega. Presente, Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora.



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria
ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO